



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329664 - BA (2023/0103531-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO : MARCIO MARQUES SOUTO
ADVOGADO : JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA - BA019310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]os termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, *b*, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 994.487/MG, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017).

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

3. Não se verifica a infringência ao art. 492 do CPC/2015 ou julgamento *extra petita*, porquanto a anulação da multa consistiu em decorrência lógica da declaração de nulidade do auto de infração, bem assim da interpretação sistêmica dos pedidos e da causa de pedir elucidados na exordial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329664 - BA (2023/0103531-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO : MARCIO MARQUES SOUTO
ADVOGADO : JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA - BA019310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]os termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, *b*, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 994.487/MG, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017).

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

3. Não se verifica a infringência ao art. 492 do CPC/2015 ou julgamento *extra petita*, porquanto a anulação da multa consistiu em decorrência lógica da declaração de nulidade do auto de infração, bem assim da interpretação sistêmica dos pedidos e da causa de pedir elucidados na exordial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo agravo em recurso especial não foi conhecido no que diz respeito à alegada violação ao art. 231, inciso VIII do Código de

Trânsito Brasileiro e, no tocante às demais questões, conhecido para conhecer e negar provimento ao apelo nobre (fls. 463-470).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, apreciando *writ* impetrado pelo ora Agravado, concedeu a segurança para anular auto de infração e todos os efeitos dele decorrentes.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação (fls. 134-141).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 165-176).

Sustentou a parte agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 11, 489, 492, 1.022 e 1.025, todos do CPC/2015; bem como à Súmula n. 510 do STJ.

Alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Ponderou que, na hipótese dos autos, deve ser reconhecido julgamento *extra petita*, na medida em que o pedido de anulação da multa não consta da exordial.

Aduziu que "[...] no Estado da Bahia, a apreensão do veículo e multa são penalidades administrativas autônomas em casos de transporte intermunicipal de passageiros realizado de forma irregular, conforme previsto em legislação estadual própria" (fl. 186).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 279). O recurso especial teve o seguimento negado quanto à aplicação do Tema Repetitivo n. 339/STJ e não foi admitido no tocante às demais teses (fls. 281-287). Foi interposto agravo (fls. 304-322).

Contra a decisão que negou seguimento ao apelo nobre, foi interposto agravo interno na origem, ao qual a Corte *a quo* negou provimento (fls. 439-443).

Por meio da decisão e fls. 463-470, o agravo em recurso especial não foi conhecido no que diz respeito à alegada contrariedade ao inciso VIII do art. 231 do CTB (Tema Repetitivo n. 339/STJ), bem como conhecido para conhecer e negar provimento ao apelo nobre no que concerne às demais questões.

No agravo interno (fls. 475-485), a parte agravante reitera os argumentos veiculados no recurso especial.

Ademais, aduz que não é aplicável à hipótese dos autos o Tema n. 339 do STJ. É o relatório.

VOTO

De início, verifico que, em relação à suscitada violação ao inciso VIII do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, a Corte de origem negou seguimento ao

recurso especial com base em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia, qual seja, o REsp n. 1.144.810/MG – Tema n. 339.

Conforme preconiza o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível, contra essa parte da decisão, é o agravo interno para a própria Corte estadual, não podendo a matéria ser deduzida no agravo em recurso especial. Com efeito,

"[n]os termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 994.487/MG, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017).

No que concerne à alegação de afronta aos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, todos do CPC/2015, o aresto proferido quando do julgamento dos embargos de declaração, pelo Tribunal *a quo*, contém a seguinte fundamentação (fls. 165-174; sem grifos no original):

Em suas razões de recurso, o embargante sustentou que a decisão embargada é omissa “quanto (i) ao caráter extra petita da sentença; (ii) à independência entre a penalidade de apreensão e a penalidade da multa; e, ainda, quanto (iii) à competência residual do estado para legislar sobre transporte intermunicipal, por força do art. 25 da CF”.

Alegou que a sentença foi extra petita por não ter sido observado o pedido constante na exordial, salientando que o embargado apenas requereu a liberação do veículo não condicionado ao pagamento da multa aplicada pela AGERBA e que, ao julgar a ação, foi determinada a anulação do auto de infração impugnado e todos os seus efeitos.

Afirmou ser omissa a a decisão embargada sob a alegação de que não foi apreciada a questão pertinente à ausência de vinculação entre as penalidades de apreensão e de multa, bem como em relação à competência residual do Estado para legislar sobre transporte intermunicipal.

[...]

No caso em apreço, não vislumbro no decisum hostilizado quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo legal acima citado.

Deve-se destacar que, na hipótese, a embargante aspira à obtenção de efeitos infringentes, sustentando que a Sentença é extra petita por não ter sido observado o pedido delineado nas suas razões de recurso.

[...]

Com efeito, as balizas da sentença estão inseridas na postulação, em decorrência do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, não podendo o juiz julgar *ultra, extra ou citra petita*.

No caso em comento, em face do pedido deduzido na petição inicial e da parte dispositiva da Sentença, não se observa violação ao princípio da congruência, tendo sido tal princípio observado no momento da concessão da prestação jurisdicional.

Cumpre salientar que a sentença, ao declarar a nulidade do auto de

infração objeto da ação e dos todos os efeitos dele decorrentes não arredou do pedido, até porque "pedidos que tem o mesmo fundamento jurídico não precisam ser desdobrados em capítulos, podendo ser compreendidos em um único, porque pela sua natureza, há entre eles uma relação de grandeza, de sorte que não podendo ser concedido o maior concede-se o menor ou implícito, vez que ao juiz cumpre acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado (art. 459, CPC)" (cf. REED 170.190-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ de 03.11.95).

[...]

Dessa forma, o raciocínio adotado na decisão embargada se afina à iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Logo, não há falar em julgamento fora dos limites da pretensão das partes.

No que tange às demais omissões apontadas, o inconformismo não merece ser acolhido. Isto porque não se vislumbra as alegadas omissões a infligir nulidade da decisão embargada, na medida em que este colegiado dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

[...]

Do exame do acórdão embargado, observa-se que foram analisadas detidamente as alegações suscitadas pelo embargante em suas razões de recurso, concluindo-se pelo não provimento da Apelação, senão vejamos:

“Do exame dos autos, verifica-se que a controvérsia estabelecida nos autos cinge em saber se houve ilegalidade na conduta da AGERBA em proceder à apreensão do veículo do apelado sob a alegação de transporte irregular de passageiros.

Das provas constantes nos autos, evidencia-se que, o dia no dia 10/10/2017, o veículo do apelado foi apreendido, pelo prazo de 30 dias, com fundamento na Lei Estadual 11378/2009, por infração decorrente de transporte irregular de passageiros.

Com efeito, a penalidade para esse tipo de infração está prevista na Lei Estadual nº 11378/2009, que foi editada visando coibir o transporte intermunicipal clandestino de passageiros, conforme dispõem o art. 40.

Vejamos:

“Ant. 40 - A prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia em linhas não abrangidas pelo objeto da concessão ou permissão acarretará a incidência de:

I- medidas administrativas:

- a) retenção do veículo para transbordo dos passageiros;
- b) remoção do veículo para depósito público.

II - penalidades cumulativas a) multa no valor equivalente, em reais, a 20.000 (vinte mil) vezes o valor absoluto do coeficiente tarifário quilométrico (R\$/km) vigente para o veículo tipo ônibus rodoviário convencional, ou majoração em 100% (cem por cento) da penalidade imediatamente anterior, se reincidente num prazo de 12 (doze) meses;

b) apreensão do veículo por um período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

III- declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, para participar de qualquer licitação junto ao Poder Público.

§ 1º - Sempre que houver a autuação do infrator e remoção do veículo, a AGERBA, caso não esteja atuando com apoio da polícia de trânsito, enviará cópia da ocorrência à autoridade de trânsito da circunscrição, para apuração de possíveis transgressões, no âmbito de sua competência.

§ 2º- O infrator deverá arcar com as despesas referentes à remoção e permanência do veículo em depósito, bem como as de transbordo, independentemente das demais penalidades aplicáveis.” A

ação fiscalizadora da AGERBA em relação ao transporte intermunicipal de passageiros é incontestável, pelo próprio bem da comunidade que utiliza tal serviço.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 639.496 sob o rito de Repercussão Geral, concluiu que não são válidas normas estaduais ou municipais que autorizem a imposição de sanções de ordem diversa e mais severas do que aquelas previstas no CTB.

Confira-se:

“Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município.” (STF - ARE nº 639.496 - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 16/06/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também pacificou tal entendimento, quando do julgamento do REsp. nº 1.144.810/MG:

“ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.” (REsp n. 1.144.810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1º Seção, julgado em 10/03/2010)

Assim, quanto à apreensão do veículo, tem-se que esta não possui fundamento legal, uma vez que o art 231, VIII, do CTB estabeleceu que o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo, não tendo a legislação especial autorizado a apreensão nessa hipótese.

Atente-se que a medida administrativa prevista para o caso é de retenção e não apreensão ou remoção veicular, o que significa dizer que o veículo somente pode ser parado para que seja sanada a irregularidade, devendo ser liberado logo em seguida. Essa é a dicção do art. 270, §1º, do CTB, *in verbis*:

“Art. 270 - O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º - Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação”.

[...]

Destarte, tratando-se de infração de trânsito em que a lei não comina a penalidade de apreensão veicular, mas apenas a medida administrativa de retenção, figura-se ilegal e arbitrária a apreensão e remoção do veículo do apelado, bem como que se condicione a liberação ao pagamento de multas e demais despesas, nos termos da Súmula 339 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 339 - A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.”

Como já salientado, compete ao Estado organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte intermunicipal e passageiros, conforme prevê o art. 11, X, da Constituição do Estado da Bahia.

O Poder Público tem o dever de empregar todos os meios e

recursos necessários à garantia da segurança da população, já restando reconhecida a competência da AGERBA para fiscalizar o transporte intermunicipal de pessoas em relação aos condutores que não possuem a autorização para tanto. Contudo, a imposição de medida administrativa mais gravosa pela Administração Estadual com fundamento na Lei Estadual nº 11378/2009 é ilegal.

Repise-se: se a legislação de trânsito (CTB - Lei nº 9.503/97), editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88), já estabeleceu as penalidades para o transporte remunerado irregular de passageiros (art. 231, VIII), não pode o estado-membro criar penalidade mais severa do que a já estabelecida.

O transporte de passageiros sem o devido licenciamento configura infração de trânsito, nos termos do art. 231, VIII, CTB, e a medida administrativa cabível é a retenção do veículo, até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão.

Por essa razão, tem-se que o ato de apreensão do veículo de propriedade do apelado, levado a efeito pela AGERBA, extrapola o poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização que competem àquele órgão estadual e se afigura ilegal.

Dessa forma, em face da perspectiva apresentada nos autos, tem-se como acertada a conclusão do magistrado em reconhecer a nulidade do auto de infração impugnado pelo apelado, em razão da manifesta ilegalidade do ato praticado pela Administração Estadual, que aplicou sanção diversa da prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, nega-se provimento à Apelação Cível, mantendo-se a Sentença recorrida em todos os seus termos.”

Deve-se destacar, especificamente quanto à omissão apontada, que não há que se falar em enfrentamento de cada alegação sustentada pela parte. Isto porque, na linha de raciocínio que adotar, cabe ao julgador resolver todas as questões de fato e de direito que conduzem logicamente às conclusões que chegar, o que foi realizado na espécie.

Outrossim, é imperioso consignar que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, podendo pronunciar-se apenas acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção. Sobre o tema, a propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Por fim, não se verifica a infringência ao art. 492 do Código de Processo Civil ou julgamento *extra petita*, porquanto, conforme os excertos acima transcritos, a anulação da multa consistiu em decorrência lógica da declaração de nulidade do auto de infração, bem assim da interpretação sistêmica dos pedidos e da causa de pedir elucidados na exordial.

A propósito,

"[c]onforme apregoadado pela jurisprudência desta Corte, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

Destaco, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. MOTORISTA UTILIZANDO CELULAR. AGRAVAMENTO DO RISCO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. FATO CONFESSADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

2. **Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, é permitido ao magistrado extrair dos autos o provimento jurisdicional que mais se adeque aos fatos e à causa de pedir, não configurando julgamento *extra petita* a decisão proferida nos limites objetivos da controvérsia.**

3. "Não constitui julgamento surpresa aquele lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório (Enunciados nº 2 e 6 da ENFAM)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.295.964/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 17/12/2020).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.876/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.843.966/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.329.664 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0103531-1

Número de Origem:

05007894920188050113

050078949201880501131

050078949201880501132

0500789492018805011350000

5007894920188050113

50078949201880501131

50078949201880501132 500789492018805011350000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277

AGRAVADO : MARCIO MARQUES SOUTO

ADVOGADO : JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA - BA019310

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO
APREENDIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277

AGRAVADO : MARCIO MARQUES SOUTO

ADVOGADO : JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA - BA019310

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024